



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO



PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2023.03.0064

VERSÃO : Contratação Plano Saúde

REQUERENTE : Secretaria Geral

REQUERIDO : Presidente da Câmara Municipal de Paracatu

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço global, que tem por objeto a “Contratação de empresa Operadora de Plano de saúde englobando a assistência médica, hospitalar, ambulatorial e farmacêutica, sem cooparticipação, devidamente autorizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS”, devidamente requisitado pelo setor competente e deferido pela autoridade ordenadora de despesa.

FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Secretaria de Controle Interno para o acompanhamento concomitante do presente processo encontra guarida no art. 4º da Lei Municipal n.º 3.115, de dezembro de 2014, com supedâneo nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, e 159 da Lei Orgânica Municipal.

A matéria em exame está atrelada a legislação federal, mormente nas Leis n.ºs 8.666, de 1993, 10.520, de 2002 e 14.133/2021 e Sumula 331 TST.

Acompanhando os procedimentos estabelecidos pela legislação pertinente, passa-se a análise de cada ponto:

- 1) houve a solicitação expressa do setor requisitante interessado, em virtude de sua real necessidade (fls. 02 usque 15 e 37);
- 2) houve a deferimento da autoridade competente (fls. 38);
- 3) autuação do processo com seu protocolo e as páginas devidamente numeradas e rubricadas;
- 4) estimativa do valor da aquisição, com comprovada pesquisa de mercado (fls. 16 usque 36);
- 5) indicação e reserva dos recursos orçamentários para fazer face às despesas a ser realizada na finalização da fase interna (fls. 46);

Nilo Gonçalves dos Santos Filho
Portaria N.º 3.512/2023
Secretário de Controle Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO



- 6) estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, da LRF), não necessária, uma vez que trata-se de despesas ordinárias e rotineiras da administração pública já previstas no orçamento;
- 7) identificação da Comissão Permanente de Licitação (fls. 101);
- 8) definição da modalidade e do tipo de licitação a ser adotado, bem como observância do prazo mínimo para realização do certame (fls. 47 e ss) e
- 9) consta Parecer jurídico favorável às fls. 98 usque 100;
- 10) verifica-se que o valor estimado é de R\$1.005.251,52 (um milhão, cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), não incidindo hipótese justificante da contratação direta, sendo necessária a realização do certame, para fins de maior transparência da contratação em epígrafe, haja vista a manifestação de interesse, com a apresentação de balizamento de preços, referenciando mais de um fornecedor, o que indica a possibilidade do certame.

Nesse sentido, há de se observar o entendimento dos Tribunais de Contas, alinhados com o acordo firmado na Tomada de Contas, **TC-032.659/2010-5**:

Contratação de plano de saúde para servidores: 2 – Não se admite a definição prévia de operadora quando da renovação de plano de saúde para servidores

Ainda na representação que informou ao TCU a possível ocorrência de irregularidades no edital do Chamamento Público 1/2010, promovido pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio de Janeiro (Coren/RJ), no mérito, questionou-se o item 3.1 do edital de referência, o qual determinava que o plano de saúde a ser ofertado deveria ser o da Unimed-Rio. Para a representante, “a definição prévia de qual operadora de planos deverá prestar o serviço de assistência à saúde fere os princípios da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da finalidade e da moralidade, além de restringir a competitividade”. Ouvido pelo TCU, o Coren/RJ alegou a existência de contrato anterior com aquela operadora, em que já existiria a cobertura de, aproximadamente, mil beneficiários, bem como a impossibilidade de renovação direta, além da probabilidade de ocorrência de transtornos aos beneficiários no momento da migração entre planos de saúde, no caso de mudança. Tais justificativas, para o relator, não deveriam ser acatadas, pois, “a mudança de operadoras de saúde em contratos coletivos é prática comum e devidamente fiscalizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – (ANS)”. Ou seja, não haveria qualquer prejuízo aos beneficiários, que



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO



possuem a garantia de mudar de plano de saúde levando consigo as carências já cumpridas, permitindo, com estímulo à concorrência, a escolha da proposta mais vantajosa. Além disso, enfatizou que, “caso a argumentação do Coren/RJ fosse acatada, uma primeira operadora contratada teria sempre a renovação garantida, excluindo dos certames as administradoras que trabalhassem com outras operadoras de saúde de mesmo nível de qualidade”. Votou, então, pela procedência da representação, bem como por que se expedisse determinação ao Coren/RJ, para que excluísse o item 3.1 do edital do Chamamento Público 1/2010, no que contou com a anuência do Plenário. **Acórdão n.º 197/2011-Plenário, TC-032.659/2010-5, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 2.02.2011.**

Dessa forma, por haver verossimilhança de existência de mais de uma empresa, passível de contratação, é determinação cogente, mormente da Lei de Licitação, que seja dado prosseguimento ao feito, com a realização do certame.

Lado outro, havendo frustração no processo licitatório, verificando-se que um dos planos de saúde ofereceu plano compatível com o objeto e adequado ao preço de mercado, poderá ser feita a contratação direta, nos termos dos artigos 24 e 26 da Lei 8.666/1993, em vigor até 31/03/2023 ou dos artigos 72 e ss. Da Lei 14.133/2021, na modalidade de dispensa.

Esses são os requisitos observados pela Secretaria de Controle Interno, em relação ao presente processo licitatório.

Lado outro, insta salientar que encontra-se em face de implementação o procedimento inerente à Lei 14.133/2021, que passa a ser exigido, a partir do dia 1º de abril corrente.

Nessa esteira, permite-se a utilização dos procedimentos da Lei 8.666/1993, para feitos instaurados antes daquela data, como incide ao presente.

Destarte, há legalidade na utilização do procedimento já sedimentado, pautado na Lei 8.666/1993 e 10.520/2002.

CONCLUSÃO

Após a análise dos elementos constantes no processo licitatório, conclui-se que as regras estabelecidas pela legislação pertinente foram



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO



devidamente observadas, até o momento, devendo, proceder-se à abertura do certame, para viabilizar a concorrência e maior vantajosidade para o Poder Público, utilizando-se, no presente feito, os procedimentos das Leis alhures mencionadas.

Este é o parecer.

Paracatu - MG, 03 de março de 2023.

NILO GONÇALVES DOS SANTOS FILHO
- Secretário de Controle Interno -
Portaria n.º 3.512/2023

Nilo Gonçalves dos Santos Filho
Portaria N° 3.512/2.023
Secretário de Controle Interno